



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 14/07/2026
Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1482/2019 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e de roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal; e altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar novos crimes contra a ordem econômica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.	O PL propõe modificações nos arts. 155 (furto) e 157 (roubo) do Código Penal (CP) para: a) qualificar o crime de furto quando o objeto da subtração for petróleo, gás natural, combustíveis e derivados retirados de instalações de produção, armazenamento e transporte, incluindo dutos e veículos, sendo a conduta punida com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa; b) prever aumento de 1/3 da pena, se o furto das substâncias mencionadas for praticado por agente público ou mediante rompimento de obstáculo, concurso de pessoas ou abuso de confiança; c) majorar a pena em 2/3 se do crime resultar paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição ambiental, lesão corporal grave ou morte; d) aumentar em 1/3 a pena cominada ao roubo de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados; e e) aumentar em 2/3 a pena quando o roubo das substâncias indicadas no PL resultar em suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, desabastecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial do meio ambiente, lesão corporal grave ou morte. O PL também pretende alterar a Lei 8.176/1991, para: a) criminalizar a receptação de petróleo, gás natural, combustíveis e derivados de origem ilícita no âmbito de atividades comerciais ou industriais, com pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa; b) equiparar à atividade comercial o comércio irregular ou clandestino, inclusive se exercido em imóvel residencial; c) determinar que o delito se configura mesmo se o autor do crime antecedente for desconhecido ou isento de pena; d) impor a interdição do estabelecimento comercial pelo dobro do prazo da pena aplicada; e) tipificar modalidade culposa da comercialização de combustíveis de origem ilícita; f) instituir causa de diminuição de pena aplicável ao agente primário; g) prever a autonomia do delito, que permanece punível mesmo que o autor da infração antecedente seja desconhecido ou isento de pena; h) determinar a perda do cargo, da função ou do

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 14/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				emprego público, com inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, como um dos efeitos da condenação; e i) prever a alienação antecipada dos bens, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal. O relator é favorável ao PL, com 4 emendas de redação para: a) modificar a expressão “demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis” por “demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis”; e b) adequar o PL às recentes alterações promovidas pela Lei 15.358/2026 e Lei 15.397/2026 no Código Penal. Observações da pauta: 1. Em 09/06/2026, a matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CI e nº 2-CI; 2. A matéria seguirá à CCJ.
2	PL 3890/2020 Ementa: Institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Wilder Moraes	Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	O PL é constituído de 57 artigos e estabelece normas destinadas ao reconhecimento, à proteção, ao atendimento e à reparação das vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias. Para tanto, define os conceitos de vítima, vítima indireta e vítima de especial vulnerabilidade, bem como disciplina princípios, direitos e garantias aplicáveis ao atendimento prestado pelo poder público. O texto assegura às vítimas, entre outros direitos, o direito à informação, à escuta, à participação no processo, à orientação e assistência jurídica, à proteção, ao ressarcimento de despesas, à indenização, à restituição de bens, ao tratamento digno e não discriminatório, ao acesso a serviços de apoio e à participação em práticas restaurativas. A proposição também disciplina a avaliação individual das vítimas para identificação de necessidades específicas de proteção, prevê medidas de prevenção da revitimização, trata do acesso a serviços de apoio e estabelece diretrizes para a capacitação de agentes públicos que atuem no atendimento às vítimas. Além disso, o projeto dispõe sobre a justiça restaurativa, cria mecanismos de integração institucional e prevê a instituição do Portal da Vítima, destinado à centralização e disponibilização de informações, serviços e instrumentos de apoio às vítimas. Em suas disposições finais, altera a LC 79/1994, para incluir, entre as finalidades do Fundo Penitenciário Nacional, ações voltadas à assistência, ao acolhimento e ao fomento de direitos das vítimas. Também altera a Lei 12.340/2010, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil em ações de assistência e reparação às vítimas de calamidades públicas. O relator é favorável ao PL na forma de uma substitutivo com 36 artigos contendo os ajustes necessários de sistematização, de depuração das normas inexequíveis e de reorganização temática, mas preservando integralmente a estrutura, os princípios e o conteúdo material da proposição. Nesse mister, retira as normas programáticas de difícil implementação, consolida em uma única seção os direitos da vítima a ser ouvida e a participar do processo, refina o regime da justiça restaurativa e confere disciplina orgânica e estruturada ao Portal Integrado da Vítima. Retira, também, as alterações à LC 79/1994, sobre o Fundo Penitenciário Nacional, e à Lei 12.340/2010, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, com a consequente adequação da ementa, afastando do

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				diploma a complexidade orçamentária que delas decorria, e concentrando-o em seu objeto próprio. Observações da pauta: 1. Em 8/10/2025, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto; 2. A matéria seguirá à CCJ.
3	PL 2214/2023 Ementa: Altera o Decreto Lei nº 2848 de 7, de dezembro, de 1940. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto.	A proposição acrescenta, no art. 62, inciso V, do Código Penal, nova hipótese de agravante no caso de concurso de pessoas quando o crime for cometido "com a participação de menor de dezoito anos de idade". Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.
4	PL 2170/2023 Ementa: Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	O PL propõe alterar o Código Penal (CP) para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, tais como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras. Foi apresentada a Emenda nº 1, que propõe acrescentar ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121 (homicídio), dos §§ 4º e 5º do art. 121-A (feminicídio), dos §§ 14 e 15 do art. 129 (lesão corporal) e dos §§ 2º e 3º do art. 147 (ameaça), todos do CP e na forma deste PL 2170/2023, a expressão: se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 do CP (culpabilidade no concurso de pessoas) quando configurada participação no crime efetivamente praticado. A relatora é pela aprovação do PL e contrária à Emenda nº1, na forma de emenda substitutiva para alterar o art. 286 do CP (Incitação ao Crime) acrescentando dois parágrafos: a) para aumento de pena de detenção, de 6 meses a 2 anos e multa, se a incitação resultar na efetiva prática de crime por outrem; e b) para aumento da pena da metade até o dobro, se o crime de incitação é praticado por meio da rede mundial de computadores. Observações da pauta: 1. Em 9/6/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; 2. Em 9/6/2026, durante a 8ª reunião, após a leitura do relatório, a relatora se manifestou favoravelmente à Emenda nº 1 e, em seguida, foi concedida vista coletiva. 3. Em 7/7/2026, foi apresentado novo relatório, favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva; 4. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 1103/2023 Ementa: Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Contrário ao projeto.	O projeto cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado, permanente, que pode responder a consultas, dar sugestões e acompanhar programas e situações concretas que envolvam agentes de segurança pública. A proposição: a) lista os membros, prevê suplentes, fixa mandato e veda a remuneração; b) estabelece um regimento interno e prazo para sua aprovação; c) dispõe sobre as reuniões do Conselho; e) atribui ao MJSP a prática de atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho; e f) enumera as competências do Conselho, incluindo propor diretrizes, acompanhar situações, prestar assistência, recomendar providências e sugerir alterações legislativas. O relator propõe a rejeição do projeto, argumentando que proposição de iniciativa de parlamentar federal que cria órgão no âmbito de Ministério e confere atribuições ao Ministério e a autoridades federais pode ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa, em razão da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal) e da violação do princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.
6	PL 4082/2024 Ementa: Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	O PL propõe alterar o art. 310 do Código de Processo Penal (sobre a audiência de custódia) de forma a denegar a concessão de liberdade provisória quando o preso: a) integre organização criminosa armada ou milícia privada; b) seja reincidente; ou c) tiver praticado crime hediondo ou equiparado. Propõe ainda que, nessas hipóteses, a audiência de custódia se limitará à verificação da integridade física do indivíduo preso em flagrante e da legalidade do procedimento, sendo vedada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O relator é pela aprovação do PL por meio de emenda substitutiva para compatibilizá-lo com a aprovação da Lei 15.272/2025, da Lei 15.358/2026 e com a tramitação do PL 714/2023, nos seguintes termos: ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente: a) é reincidente; b) apresenta reiteração de prisões em flagrante, com liberações anteriores em audiência de custódia; c) integra organização criminosa armada ou milícia; d) porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito; e) praticou crime hediondo ou equiparado; f) praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou g) incide nas hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/2006, que estabelece as situações para majoração de penas dos crimes relacionados à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 3033/2025 Ementa: Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada. Autoria: Senador Marcelo Castro [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.	O projeto altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Código Penal (CP) para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada. No § 4º do art. 155 do CP, o PL acrescenta o inciso V para criar qualificadora, de modo que o furto de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou em áreas privadas de acesso público passa a ser punido com reclusão, de dois a oito anos, e multa. No art. 157 do CP, a proposição insere o § 1º-A para prever que o roubo de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou áreas privadas com acesso ao público será punido com reclusão, de seis a 12 anos, e multa. No art. 180 do CP, o PL estabelece, no § 7º, que à receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico, de qualquer espécie, utilizados na segurança pública ou privada, instalados por empresas ou condomínios para vigilância de áreas públicas ou privadas com acesso comum, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º, conforme o caso. No art. 266 do CP, o PL aumenta a pena nele prevista de detenção, de um a três anos, e multa para de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Além disso altera o § 1º para dispor que incorre na mesma pena também quem interrompe serviço de videomonitoramento remoto por meio de câmeras de vigilância, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. Modifica o § 2º, para incluir entre as causas especiais de aumento de pena a circunstância de o crime ser praticado mediante a destruição de equipamentos de videomonitoramento ou sistemas de segurança instalados para proteção da população ou do patrimônio. O relator propõe a aprovação do PL com quatro emendas, que basicamente buscam apenas compatibilizar o projeto com o disposto nas Leis 15.181/2025 e 15.397/2026, que, supervenientemente ao PL, modificaram todos os dispositivos alterados. Observações da pauta: 1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 3272/2024 Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma de fogo para as mulheres sob medida protetiva de urgência. Autoria: Senadora Rosana Martinelli [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), com uma subemenda que apresenta.	O PL altera o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para prever o porte de arma para mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha. Por sua vez, os §§ 8º e 9º trazem desdobramentos para essa disposição. O § 8º estabelece que o porte de arma de fogo para mulheres atendidas por medidas protetivas de urgência será condicionado à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Já o § 9º dispõe que, uma vez revogada a medida protetiva, a proprietária da arma de fogo deverá mantê-la exclusivamente em sua residência ou domicílio, ou em dependências desses locais, ou, ainda, em seu local de trabalho, caso ela seja a titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. Na CDH, foi aprovada a Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), propondo a transferência da autorização do porte de arma para mulheres sob medida protetiva de urgência do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, na forma prevista no PL, para o art. 10, que já estabelece critérios para a concessão do porte a cidadãos que demonstrem necessidade e atendam aos requisitos legais e também para ressaltar as mulheres sob medidas protetivas de urgência da exigência de idade mínima de 25 anos para a aquisição de arma de fogo, sendo observada, neste caso, a idade mínima de 18 anos. O relator é pela aprovação do PL nos termos da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), com uma subemenda para acrescentar o § 4º no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 1º deste PL, para, em caso de revogação da medida protetiva de urgência, cessar a autorização excepcional de porte de arma de fogo prevista neste artigo, permanecendo assegurado o exercício da posse da arma de fogo nos termos desta Lei. Observações da pauta: 1. Em 9/4/2025, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo); e 2. A votação será nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.